



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 983, DE 2011** **(Do Sr. José Humberto)**

Dispões sobre o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata aos medicamentos que necessitam.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-665/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de hiperplasia benigna de próstata ou câncer de próstata, têm assegurado o acesso gratuito, pelo Sistema Único de Saúde, à medicação necessária a seu tratamento.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio da instância gestora máxima do Sistema único de Saúde, fica obrigado a padronizar os medicamentos a que se refere o Art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os maiores problemas de saúde dos homens estão relacionados à próstata e o seu crescimento benigno afeta grande parte da população masculina, chegando a índices que variam de 80% a 90%.

O quadro de hiperplasia provoca transtornos urinários que, se não comprometem a extensão da vida, prejudicam de maneira relevante sua qualidade. Os problemas que pode acarretar e sua alta prevalência colocam essa síndrome em um terreno de grande importância para a saúde pública.

Em um grande número de casos torna-se necessário o uso de medicação com potencial para reduzir um pouco o tamanho da próstata, e outros medicamentos que abrem o canal da uretra. Esses remédios ajudam 50% a 60% dos doentes que passam a viver melhor. Não existe, todavia, nenhuma medicação que faça a glândula voltar às dimensões normais. Em quadros mais graves, onde o prejuízo à qualidade de vida é muito grande, medicamentos não resolvem o problema e é necessário recorrer à cirurgia.

Por sua vez, dentre as doenças da próstata, destaca-se o câncer de próstata, que é a segunda causa de óbitos por câncer em homens, sendo superado apenas pelo de pulmão. Esses são dados do Instituto Nacional de Câncer, INCA,

que estima, para 2006, a ocorrência de 47.280 casos novos para este tipo de câncer (Em Estimativa de Incidência de Câncer no Brasil para 2006).

O aumento observado nas taxas de incidência pode ser parcialmente justificado pela evolução dos métodos diagnósticos, pela melhoria na qualidade dos sistemas de informação do país e pelo aumento na expectativa de vida do brasileiro.

Mas é certo que, assim como em outros tipos de câncer, a idade é um fator de risco importante, ganhando um significado especial no câncer da próstata, uma vez que tanto a incidência como a mortalidade aumentam exponencialmente após a idade de 50 anos.

Com o forte crescimento da população idosa masculina no País, a perspectiva é a de crescimento vertiginoso dos casos de câncer de próstata, conforme já constatado pelas estatísticas disponíveis.

O grande investimento para se combater esse quadro deve estar concentrado na prevenção e na detecção precoce. Todavia, não se pode descurar do tratamento, que em boa parte das situações é bem sucedido, caso adotada medida terapêutica adequada e oportuna.

Os estudos apontam que o tratamento do câncer da próstata depende do estagiamento clínico. São utilizadas, considerando cada caso em particular, medidas variadas, como a cirurgia, radioterapia e hormonioterapia. Em síntese, a escolha do tratamento mais adequado deve ser individualizada e definida após se discutir os riscos e benefícios do tratamento. É notória, pois, a relevância das doenças da próstata entre nós. Os números falam por si só. Os transtornos que causam ao paciente, quando não a morte, podem ser insuportáveis. Faz-se necessário, portanto, que um conjunto de medidas sejam adotadas para enfrentar este problema.

O Congresso Nacional já aprovou a Lei 10.289, de 2001, que criou o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata. Nela estão previstas as medidas educativas, preventivas, entre outras fundamentais para se enfrentar a questão.

Todavia, não foi assegurada a medicação necessária para compor o tratamento do casos em que houver indicação. Os custos com esse medicamentos

são altos e poucos podem adquirir. Assim, entendemos ser indispensável que eles sejam distribuídos gratuitamente no Sistema único de Saúde, para tornar as ações de combate ao Câncer de Próstata mais eficazes.

Ademais, não se pode olvidar que os transtornos da hiperplasia benigna devem ser tratados e, nestes casos, a medicação tem papel relativamente mais importante. Da mesma forma, pela inviabilidade da grande maioria dos pacientes adquirirem os medicamentos, eles deverão estar disponíveis no Sistema Único de Saúde.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Urologia (SBU), o uso de medicamentos, como os alfa bloqueadores, para tratar esse crescimento, poderia reduzir em 20% o número de cirurgias para a diminuição da próstata no SUS, o que certamente representaria uma grande economia de recursos para serem usados em outras áreas.

Cumpre-nos informar que projeto de lei com mesmo teor já foi apresentado a esta Casa pelos Ilustres Deputados Joel de Holanda e Edgar Moury, ambos de Pernambuco, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do RICD, razão pela qual o reparamos neste momento a fim de darmos continuidade à idéia por eles iniciada, que visa, sobretudo, assegurar o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna de próstata e de câncer de próstata aos medicamentos necessários.

De acordo com o projeto, a instância gestora máxima do SUS terá a incumbência de estabelecer a devida padronização desses medicamentos e de seu uso.

Certos de que estamos oferecendo uma importante contribuição para a população masculina na luta dos males provocados pelas doenças da próstata, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado Federal José Humberto  
PHS-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.289, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001**

Institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de quarenta anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

**Parágrafo único. (VETADO)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Serra  
Roberto Brant

**FIM DO DOCUMENTO**